



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

F.S.

02

Barueri, 19 de novembro de 1985.

MENSAGEM - VETO Nº 02/85.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exa., que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 34/85, referente ao Projeto de Lei nº 32/85, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 39, III, da Lei Orgânica dos Municípios, resolvi vetar, integralmente, a propositura.

Como se recorda, o Executivo Municipal, pela Mensagem nº 27/85, remeteu a esse Legislativo projeto de lei dispendo sobre a concessão de prazo suplementar de 6(seis) meses para o cumprimento da obrigação de construir muro e passo, nos termos da Lei nº 434, de 06 de abril de 1983, aos proprietários ou compromissários que, comprovadamente, possuam um único lote de terreno e que estejam desempregados há mais de 3(três) meses ou que percebam rendimentos de até 3(três) salários mínimos.

No apreciação e deliberação da propositura, a Edilidade introduziu emenda ao artigo 1º, alterando os critérios para que o interessado possa usufruir do benefício, vindo finalmente, aprovar o projeto com a redação constante do Autógrafo de Lei nº 34/85.

Assim é que, pela proposta original do Executivo Municipal, teriam direito ao prazo suplementar de 6 (seis) meses, os proprietários de um único lote que:

- a) estivessem desempregados há mais de 3(três) meses, ou
- b) percebessem rendimentos de até 3(três)



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

FLS.

PROJ.

200485

Fls.02.-

salários mínimos.

Em decorrência da emenda em apreço, os critérios acima sofreram substanciais alterações, já que somente o proprietário de um único lote que esteja desempregado e carecendo de assistência para subsistência, por sua renda familiar, serão beneficiados.

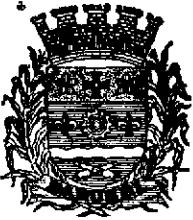
Ocorre, todavia, que a indigitada emenda, por contrária ao interesse público, não oferece condições de prosperar, porquanto descaracterizou, completamente, os objetivos do projeto.

Com efeito, a propositura do Executivo - Municipal, consubstanciada no Projeto de Lei nº 32/85, estabelecia critérios objetivos que permitiam, sem interferência de apreciações de caráter subjetivo, a aferição das condições para a concessão do prazo.

Com a emenda, aludidos critérios objetivos foram substituídos por parâmetros passíveis de interpretações restritivas ou abrangentes, porquanto se refere a "desempregados carecendo de assistência para sua subsistência" comprovada "através de renda familiar".

Bem é de ver que a emenda não faz exigência alguma ao tempo de desempregado do interessado e não define o que ela entende por carência de assistência para subsistência. Não estabelece, igualmente, qual o valor da renda familiar que caracterizará questionada carência.

Nessas condições, se mantida a redação constante do Autógrafo de Lei nº 34/85, a decorrente lei ensejará interpretações que poderão, muito bem, restringir como ampliar o conceito de "carecedor de assistência para subsistência", podendo, beneficiar os que não precisam de ajuda, bem como prejudicar os que realmente necessitam do prazo suplementar.



Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

Fls. 03.-

Fls. 04
Pág. 100/85

A circunstância acima demonstra, inequivocamente, que o Autógrafo de Lei nº 34/85, com a emenda, contraria o interesse público, mormente porque não permite aferir, objetivamente, quais os beneficiários da medida.

É certo, pois, que a emenda inviabilizou por completo, o projeto primitivo, razão pela qual não há como sancioná-la, mesmo parcialmente.

Assim, razões de ordem pública levam-me a vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 34/85, porquanto é ele contrário ao interesse público.

Desta forma, na certeza de que os Nobres Edis saberão acolher os relevantes motivos que me levam a negar sanção ao Autógrafo de Lei nº 34/85, devolvo a matéria à douta apreciação dessa Câmara, na forma e no prazo estabelecido no artigo 30, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Isto posto, valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus Ilustres Pares, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS FURMAN
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 03/12/85
PROVIMENTO
A SECRETARIA:
Providenciar conforme
pede a Proposta
03/12/85
Exmo. Senhor
CARLOS ZICARDI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI.

à comissão de
Justiça e Redação
para no prazo
legal emitir
parecer a respeito
Em 26/12/85

704

01

024

85



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ÀS SEGUINTE PROPOSITURAS:

MENSAGEM-VETO Nº 02/85, AO PROJETO DE LEI Nº 32/85;

PROJETO DE LEI Nº 42/85, de autoria do sr. Chefe do Executivo, que - "dispõe sobre altera o percentual do adicional por tempo de serviço";

PROJETO DE LEI Nº 43/85, de autoria do sr. Chefe do Executivo, que - "dispõe sobre critérios para aplicação de juros, multa moratória e - correção monetária";

PROJETO DE LEI Nº 44/85, de autoria do sr. Chefe do Executivo, que - dispõe sobre "dá nova redação ao artigo 2º, da Lei nº 546, de 25 de - novembro de 1985";

PROJETO DE LEI Nº 46/85, de autoria do sr. Chefe do Executivo, que - "dispõe sobre a opção do funcionário para o regime de tempo integral";

PROJETO DE LEI Nº 48/85, de autoria da Câmara Municipal de Barueri, - que "dispõe sobre a concessão de prazo suplementar para a construção de muro e passeio, nas condições que especifica";

OFÍCIO da Câmara Municipal de Mogi Guaçu;

CIRCULAR DO IPESP;

MINUTA de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Arthur Alves Pinto;

OFÍCIO Nº 1BPFM-076/51/85-CIRCULAR da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

"CURRICULUM VITAE" referente ao Nobre Deputado Ulysses da Silveira Guimarães.

Quanto a Mensagem Veto nº 02/85, a mesma está embasada no artigo 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, não havendo óbice de ordem constitucional e sua redação em nada fere a técnica legislativa.

Quanto ao Projeto de Lei nº 42/85, o mesmo encontra suporte jurídico no artigo 27, § 1º, item II da Lei Orgânica dos Municípios, não havendo em torno do mesmo óbice de ordem constitucional e sua redação em nada contraria.



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 02-

Quanto ao Projeto de Lei nº 43/85, o mesmo encontra suporte jurídico no artigo 24, item I da Lei Orgânica dos Municípios, preenchendo portanto, as exigências legais no que tange a competência, atribuição - legislativa, não havendo óbice de ordem constitucional e sua redação em nada contraria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 44/85, o mesmo encontra suporte legal no artigo 27, § 1º, item II da Lei Orgânica dos Municípios, não havendo portanto, óbice de ordem constitucional e sua redação em nada contraria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 46/85, encontra embasamento no artigo 27 § 1º, item II, combinado com o artigo 24, item 10, ambos da Lei Orgânica dos Municípios, não havendo portanto, em torno desta propositura óbice de ordem constitucional e sua redação em nada contraria.

Quanto ao Projeto de Lei nº 48/85, o mesmo não encontra óbice de ordem constitucional e sua redação em nada contraria;

Com referência ao Ofício da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, esta Comissão encarece da Mesa desta Casa, o seu arquivamento, uma vez que já existe outra propositura em tramitação no Congresso.

Quanto à Circular do IPESP, solicita também da Mesa desta Casa o seu arquivamento, uma vez que o assunto da documentação já foi tratado - por esta Casa exaustivamente.

Quanto à minuta do Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Artur Alves Pinto, encarecer à Mesa desta Casa o seu arquivamento, considerando que o prazo de estudo encontra-se ultrapassado para uma avaliação.

Com referência ao ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, - esta Comissão após analisar a documentação, acha por bem sugerir ao Exmo. sr. Presidente desta Casa que acate a reivindicação do Ilmo. sr. Comandante do 1º Batalhão de Polícia Florestal e de Mananciais, fazendo o debate sugerido em torno das necessidades daquela organização, - uma vez que em nada fere os dispositivos constitucionais.

Quanto ao Curriculum Vitae referente ao nobre Deputado Ulysses Silveira Guimarães, esta Comissão toma a liberdade de devolver os documentos em apreço uma vez que no bojo desta não há o que deliberar. Em caso de se ter pretensão desta Casa aprovar propositura a fim de conceder ao nobre deputado titular do Curriculum Vitae algum título, es-

MH (L)



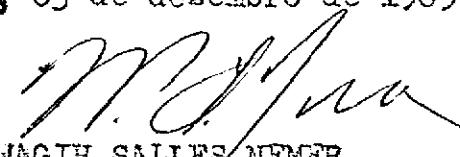
Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

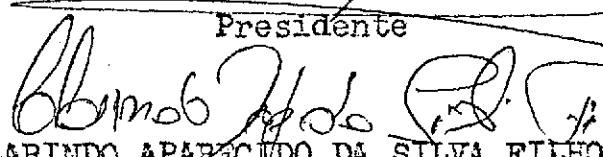
-Fls. 03-

ta Comissão nada tem a objetar, considerando tratar-se de um eminente homem público.

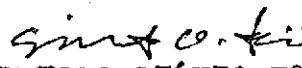
Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 03 de dezembro de 1985.


WAGIH SALLES NEMER

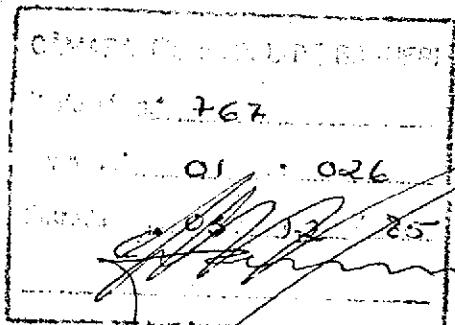
Presidente


CLARINDO APARECIDO DA SILVA FILHO

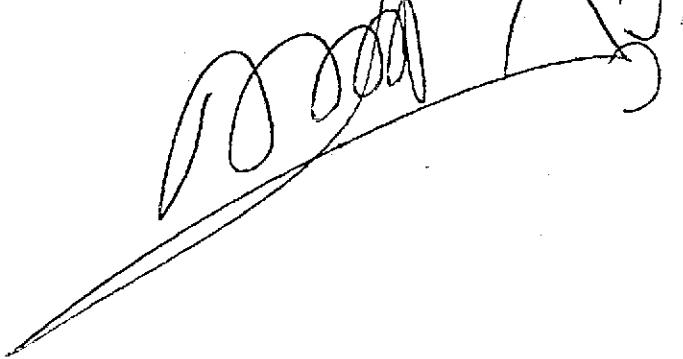
Relator


DR. GILBERTO OTÁVIO TOLAINI

Membro



Anexar aos referidos
Preços de lei e
a Secretaria para
as dívidas Pecuniárias
Em, 3 de dezembro de 1985





Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 05
PROC. 1000/85

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 34/85.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE:

APROVAR, COM EMENDA, O PROJETO DE LEI Nº 32/85, QUE SE REFERE AO PROCESSO Nº 606/85, A SABER:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Artigo 1º) - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um prazo suplementar de 6 (seis) meses para o cumprimento da obrigação de construir muro e passeio, nos termos da Lei nº 434, de 06 de abril de 1983, aos proprietários ou compromissários que, possuam um único lote de terreno e que comprovem com sua respectiva Carteira de Trabalho que estejam desempregados carecendo de assistência para sua subsistência, provando essa situação através de renda familiar.

Parágrafo Único - O prazo suplementar de que trata este artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do Prefeito Municipal.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, 13 DE NOVEMBRO DE 1985.

CARLOS ZICARDI
Presidente

ADELINO PORFIRIO DA SILVA
1º Secretário



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls. 02-

FLS. 06
PROJ. 1001/85

MAB

Olival

JOSÉ OLIVAL NEVES DOS SANTOS
2º Secretário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de
Barueri, em data supra.

Hilda Maria Jacintho

-Secretaria Administrativa-